

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.458/14/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000178238-10

Impugnação: 40.010132945-80, 40.010133798-01 (Coob.), 40.010132950-80 (Coob.), 40.010133800-44 (Coob.), 40.010132946-61 (Coob.), 40.010133799-84 (Coob.), 40.010133801-25 (Coob.)

Impugnante: Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda  
IE: 411140175.00-41  
Ana Paula Ferraz Gontijo (Coob.)  
CPF: 002.288.496-32  
Edivaldo Silva Evangelista (Coob.)  
CPF: 695.960.936-49  
Ennes Gontijo (Coob.)  
CPF: 008.725.636-34  
Gustavo Ferraz Gontijo (Coob.)  
CPF: 002.286.416-40  
Urbano Ferraz Gontijo (Coob.)  
CPF: 680.365.746-91  
Wilian da Luz Ribeiro (Coob.)  
CPF: 256.350.696-49

Proc. S. Passivo: Gustavo César Souza Nascimento/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – CORRETA ELEIÇÃO.** Legítima a manutenção dos sócios, Ana Paula Ferraz Gontijo, Urbano Ferraz Gontijo, Gustavo Ferraz Gontijo e Ennes Gontijo, como Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária em face das disposições contidas no art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, por serem os verdadeiros proprietários da empresa autuada, Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Imputação de responsabilidade tributária aos Contabilistas, Edivaldo Silva Evangelista e Wilian da Luz Ribeiro, com fulcro no art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75. Entretanto, como não há provas nos autos de que agiram com dolo ou má-fé, excluem-os do polo passivo da obrigação tributária.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS -** Constatada a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação

do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos informados nos arquivos eletrônicos referentes aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas. Exige-se as Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve ser retificado o crédito tributário, tomando como referência para o cálculo da multa isolada a decisão do Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 01.000178144-11, no qual o imposto e a multa de revalidação exigidos para os exercícios de 2007 e 2008 devem ser recalculados considerando os créditos e débitos escriturados nos livros físicos (Registro de Entradas e Registro de Saídas) acostados aos autos e, para os exercícios de 2009 a 2012, os últimos arquivos SPED transmitidos pela Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## ***RELATÓRIO***

### **Da Autuação**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, face à constatação de consignação nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), relativas ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2012, de valores divergentes dos constantes nos arquivos eletrônicos referentes aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

As exigências fiscais referem-se às multas isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”.

O ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, foi exigido no PTA nº 01.000178144-11, que tramitou juntamente com o presente processo, gerando o Acórdão de número 21.457/14/3ª.

Na referida decisão, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para: (i) excluir os contabilistas do polo passivo da obrigação tributária; (ii) nos exercícios de 2007 e 2008, fazer o cotejo dos débitos e créditos com base nos livros “físicos” acostados aos autos; (iii) nos exercícios de 2009 a 2012, fazer o cotejo dos débitos e créditos tomando como referência os valores lançados nos últimos arquivos SPED transmitidos.

### **Da Impugnação**

Inconformada com as exigências fiscais, a empresa Autuada (Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda) apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 301/332, requerendo, ao final, que seja julgado improcedente o presente lançamento.

Também inconformados, os Contabilistas eleitos como Coobrigados, Srs. Edivaldo Silva Evangelista e Willian da Luz Ribeiro, apresentam impugnação às fls. 3.472/3.503 (Anexo XI do PTA), requerendo, ao final, que seja concedido integral provimento às suas defesas.

### **Da Manifestação Fiscal**

Manifestando-se às fls. 3.515/3.534 (Anexo XII do PTA), o Fisco refuta as alegações dos Impugnantes e requer a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 3.650/3.651, juntamente com a diligência de fls. 3.652/3.653, que gera as seguintes ocorrências: **(i)** manifestação da empresa autuada (Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda – fls. 3.660/3.663); **(ii)** manifestação do Fisco (fls. 3.665/3.674), acompanhada da anexação aos autos dos documentos de fls. 3.675/3.777; **(iii)** concessão de vista dos autos aos Sujeitos Passivos (fls. 3.781/3.782).

### **Da Sessão de Julgamento de 10/06/14**

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG decidiu, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta para ser julgado em conjunto com o PTA nº 01.000178144-11 (fl. 3789).

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **1.1. Do Requerimento de Prova Pericial**

Os Impugnantes requerem a realização de prova pericial, apresentando os quesitos arrolados às fls. 330/331 e 3.448 (Anexos I e XI do PTA), com o intuito de “demonstrar, principalmente, que a sua escrita fiscal baseada em seus Livros de Registro de Entradas e Saídas corresponde à informação prestada na DAPI e que, portanto, não há diferença de ICMS a recolher”, como apontado pelo Fisco.

No entanto, a prova requerida é desnecessária, especialmente após os esclarecimentos e os documentos juntados aos autos em face do interlocutório e da diligência de fls. 3.652/3.653 (Anexo XII do PTA), respectivamente, pois a matéria a ser enfrentada é eminentemente fática, resumindo-se à verificação da existência ou não de divergências entre os valores lançados nos livros fiscais da empresa autuada e aqueles lançados nas respectivas DAPIs, questão que será detalhadamente abordada na análise de mérito da presente lide.

Assim, indefere-se a prova requerida com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

### **1.2. Da Arguição de Nulidade das Afirmações Contidas no Relatório Fiscal**

No Relatório Fiscal acostado às fls. 09/11, constam as seguintes afirmações, dentre outras:

“A empresa COSIMAT – Siderúrgica de Matozinhos Ltda. é sucessora da USIFER USINA SIDERÚRGICA LTDA, Inscrição Estadual nº 411.373606.0065, CNPJ 18127498/0001-13, pertence à família Gontijo, acima nomeada, e foi constituída com a utilização de pessoas interpostas como consta na Denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, documento que compõe o Anexo 6 deste PTA.

Os verdadeiros proprietários da empresa foram eleitos coobrigados em razão do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6763/75.

A inclusão dos contabilistas no rol de coobrigados se fundamenta no disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 6763/75.

[...]

Relação de Anexos:

[...]

Anexo 5: Identificação dos Contabilistas Responsáveis (Consulta SICAF);

Anexo 6: Denúncia do Ministério Público Estadual;

Anexo 7: Cópia de matéria de jornal sobre a empresa e seus sócios...”

Após transcrever o trecho acima, a Autuada Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda questiona a afirmação do Fisco de que seria sucessora da empresa “Usifer Usina Siderúrgica Ltda.”, afirmando que “o Ilustre Auditor Fiscal sequer se dignou a motivar a sua ‘conclusão’”.

Nesse sentido, entende que “a conclusão fiscal de que a Impugnante seria sucessora da USIFER USINA SIDERÚRGICA LTDA, [...], é NULA, pois sequer apresenta a motivação necessária a todo ato administrativo”.

Alega, ainda, que os documentos relativos ao Anexo 6 do AI (Cópia de Medida Cautelar do MP, em face dos Coobrigados e outras pessoas investigadas na Operação Corcel Negro II – fls. 234/286) foram utilizados “para fins de justificar a inclusão dos Coobrigados Gustavo Ferraz Gontijo, Ana Paula Ferraz Gontijo, Urbano Ferraz Gontijo e Ennes Gontijo no presente PTA”.

Entende, entretanto, que “a inclusão é impossível, pois não há prova nos autos de que os citados coobrigados possuem relação com a suposta infração”, uma vez que, a seu ver, esta infração nem mesmo existe.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao Anexo 7 do AI (vide fl. 293), critica o Fisco por “passar a adotar ‘matéria de jornal’ como indício ou prova”, o que, no seu entendimento, acarretaria completo afastamento de várias garantias constitucionais, especialmente do princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao contrário do alegado pela Impugnante Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda, INEXISTE qualquer vício formal que possa acarretar a NULIDADE do Relatório Fiscal ou do próprio Auto de Infração.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que o presente lançamento foi formalizado com todos os requisitos previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), contendo, em especial, a descrição clara e precisa das causas motivadoras da autuação, a citação expressa dos artigos infringidos, e do dispositivo legal referente à penalidade aplicada.

O Relatório Fiscal é também claro ao afirmar que os Srs. Ennes Gontijo, Urbano Ferraz Gontijo, Gustavo Ferraz Gontijo e Ana Paula Ferraz Gontijo foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 135, III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, por serem os verdadeiros proprietários da empresa Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.

A questão da propriedade da Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda pela “família Gontijo”, e da criação da referida empresa como “sucessora” da falida “USIFER”, está detalhadamente demonstrada na peça do Ministério Público- MP acostada às fls. 234/286, podendo ser destacados, a título de exemplo, os seguintes trechos (fls. 247/248 e 252/258):

No último dia 22/julho/2011, no âmbito da cognominada Operação Corcel Negro II, foram cumpridos dezenas de mandados de busca e apreensão e de prisão os quais foram expedidos por este h. juízo e também pelo juízos das Comarcas de [...]

Conforme já se esperava, a apreensão de farto material comprobatório em poder dos investigados tem nos proporcionado a possibilidade de conhecer os pormenores quanto à atuação da organização criminosa e seus principais líderes. Com efeito, atendendo ao nosso requerimento, dentre inúmeros outros, foram expedidos mandados de prisão e de busca e apreensão em desfavor de Carlos Antônio Murta Alves e Elton Antelmo Carneiro, os quais figuram nos registros da Junta Comercial do Estado como sócios da empresa COSIMAT.

Entrementes, ao serem ouvidos pelo Ministério Público – aqueles que se acreditavam serem os ‘donos do negócio’ – prontamente desfizeram o ‘mal entendido’ repondo, no seu devido lugar, a verdade sobre os fatos. Confirmando os indícios já existentes, confessaram que, juntamente com Gildásio Esteves Lima, não passam de meros ‘laranjas’ a serviço de Ennes Gontijo, Urbano Ferraz Gontijo e Ana Paula Ferraz Gontijo, estes sim, os verdadeiros ‘donos’ do lucrativo e criminoso negócio (ANEXO I):

(...) que a acusação que pesa sobre o depoente é totalmente equivocada, visto que não exerce qualquer cargo de administração ou gerenciamento na **COSIMAT**; (...) não negocia o gusa, não sabe o valor do mesmo, não participa de modo algum da administração superior da empresa; que nessa oportunidade, requer a juntada de cópia de sua carteira de trabalho, demonstrando ser apenas mais um funcionário da empresa; que não obstante constar no exercício de função de diretor industrial, esta referida diretoria não tem nenhum poder de decisão ou mesmo influência na aquisição de carvão ou outra atividade da empresa' (Elton Antelmo Carneiro).

Como se verá ao longo desta exposição, os negócios ilícitos da família Gontijo não se restringem aos requeridos Ennes Gontijo, Urbano Ferraz Gontijo e Ana Paula Ferraz Gontijo, alcançando também outros parentes.

[...]

Desse mesmo modo, numa narrativa coerente e rica em detalhes, o investigado Carlos Antônio Murta Alves esquadrinhou as estratégias das quais se valem os requeridos nas suas longas e frutíferas carreiras criminosas. De início, revela a forma fraudulenta de como se deu a criação da empresa COSIMAT, sucessora da falida USIFER. Como modo de se manter incógnitos, talvez em razão da recente 'quebra' da USIFER, optaram por criar a empresa em nome de empregados que lhe prestam fiel devoção (ANEXO I).

(...) Já no ano de 2001, ENNES e os filhos resolveram criar uma nova empresa. Salvo engano no ano de 2002 recebeu um telefonema de URBANO FERRAZ GONTIJO, filho de ENNES. URBANO pediu ao depoente fosse a Matozinhos porque tinha alguns assuntos para tratar consigo. O depoente dirigiu-se a Matozinhos onde encontrou-se com URBANO GONTIJO e seu irmão GUSTAVO GONTIJO. Recordase ter comparecido na usina onde antes funcionava a **USIFER**. Naquela oportunidade URBANO comunicou ao depoente que estava criando uma nova empresa siderúrgica e que pretendia colocar o depoente como sócio da empresa. Num minuto de loucura e em atenção à amizade que nutria por ENNES GONTIJO, o depoente aceitou figurar no contrato social da empresa **COSIMAT** que estava sendo criada naquela oportunidade...'

[...]

Cuida-se, portanto, de prova cabal e definitiva de que a família Gontijo, sentindo-se inatingível pela ordem vigente, continua a escarnecer das instituições oferecendo mostras insistentes de que confia pela e absolutamente na sua impunidade.

Em ação típica à das grandes organizações criminosas – onde os principais líderes se valem de interpostas pessoas

como forma de se manterem ocultos enquanto dirigem e coordenam as ações ilícitas praticadas pelos demais parceiros e subordinados – levaram os ‘laranjas’ a outorgar-lhes procurações públicas onde transferem ao comando do grupo pelo e absoluto domínio sobre as vidas e os negócios praticados pelos parceiros em nome dos quais foram criadas as ‘empresas’ que servem aos objetivos criminosos por eles perseguidos. Na hipótese em espécie, ditas procurações outorgam-lhes poderes plenipotenciários para gestão e administração da empresa COSIMAT, revelando sempre extremado cuidado no que se refere à alçada patrimonial:...” Grifos acrescidos.

Tais fatos, apurados pelo MP no âmbito da denominada “Operação Corcel Negro II”, que se referia à investigação de esquema que atuava na produção, tráfico e comércio ilícito de carvão vegetal e documentação fiscal fraudulenta para acobertar as ditas atividades, demonstram, cabalmente, que a “Família Gontijo” utilizava-se de “laranjas” para ocultar a sua real condição de proprietária da empresa Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.

Considerando-se que os próprios interessados **não** informaram quem é ou quais são os reais gestores da empresa Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda e, como todos eles participaram de outros ilícitos narrados pelo MP, corretamente agiu o Fisco ao incluir todos os envolvidos, no caso os Srs. Ennes Gontijo, Urbano Ferraz Gontijo, Gustavo Ferraz Gontijo e Ana Paula Ferraz Gontijo, no polo passivo da obrigação tributária, por serem os verdadeiros proprietários da empresa autuada.

Assim, a responsabilidade tributária em questão se amparou em fatos concretos apurados pelo MP e **não** em matéria jornalística. A matéria apenas demonstra que a operação “Corcel Negro II”, que envolveu a empresa Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda e seus reais proprietários, teve repercussão midiática, ou seja, é uma mera informação subsidiária, **não** utilizada como prova de qualquer ilícito fiscal, como tenta fazer crer a Impugnante.

A afirmação da Autuada de que “a inclusão é impossível, pois não há prova nos autos de que os citados coobrigados possuem relação com a suposta infração”, uma vez que a infração nem mesmo existiria, confunde-se com o próprio mérito e, assim será tratada.

Questiona, ainda, onde estariam os depoimentos citados nos ofícios acostados às fls. 235 e 236 do Anexo 6 do PTA, nos quais consta a informação de que o Sr. Edvaldo Silva Evangelista (Coobrigado neste processo) e a Sra. Helena Gonçalves Loura Guimarães revelaram os reais proprietários (Ennes Gontijo, Urbano Ferraz Gontijo, Gustavo Ferraz Gontijo e Ana Paula Ferraz Gontijo).

Porém, o fato do referido depoimento **não** constar dos autos, não tem qualquer interferência sobre o trabalho fiscal, por se tratar de mera informação adicional, já demonstrada na peça do MP acostada às fls. 237/289 relativa à operação “Corcel Negro II”.

Não há que se falar, portanto, nulidade do Relatório Fiscal ou do próprio lançamento.

**1.3. Da Arguição de Falta de Devolução de Documentos Necessários à Defesa**

A Impugnante, Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda, alega que o Fisco não teria devolvido todos os documentos solicitados por meio do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF nº 10.1101626.61.

Afirma que “tal exibição é de extrema importância em respeito ao devido processo e justifica-se pelo fato de que a documentação de posse dos referidos Auditores Fiscais será utilizada pela defesa como prova do acerto procedimento da Autuada em relação à sua escrita fiscal”.

O Fisco, por sua vez, alega que inexistente a hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que todos os documentos solicitados foram entregues em data anterior à da impugnação.

Salienta que anexou à manifestação fiscal do PTA nº 01.000178238-10 cópia da íntegra do TERMO DE DEVOLUÇÃO E INTIMAÇÃO, datado de 08/11/12, onde o próprio Sr. Gustavo Gontijo recebe todos os documentos solicitados, com exceção das notas fiscais de saída, porque nunca foram entregues ao Fisco.

Para sanar qualquer dúvida sobre o assunto, a Assessoria do CC/MG, no item “1” da diligência de fls. 3.652/3.653, solicitou ao Fisco que anexasse ao processo, PTA nº 01.000178144-11, os documentos acostados às fls. 3.569/3.602 do presente processo, com o intuito de comprovar a devolução de todos os documentos solicitados pelo AIAF nº 10.1101626.61 ou por intimações, solicitação esta devidamente cumprida com a anexação aos autos dos documentos de fls. 5.931/5.965 (Anexo XIX do PTA 01.000178144-11).

Com o mesmo intuito, solicitou também, por meio do item “3” do interlocutório de fls. 3.650/3.651, que analisasse os documentos acostados às fls. 3.569/3.602 (especialmente os documentos de fls. 3.597/3.602) do PTA 01.000178144-11, e apontasse, objetivamente, quais seriam os documentos referentes ao AIAF nº 10.1101626.61, que não teriam sido devolvidos pelo Fisco e que seriam utilizados “como prova do acerto do procedimento da Autuada em relação à sua escrita fiscal”.

Ao manifestar-se às fls. 3.662, a Impugnante afirma que os apontamentos feitos na peça impugnatória possuíam a finalidade de demonstrar que o Fisco tinha “todos os instrumentos e documentos necessários para verificar o acerto da escrita fiscal da empresa”, pois tinha em mãos todas as informações eletrônicas e todas as notas fiscais do período fiscalizado.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, por falta de devolução de documentos, pois: (i) o Fisco comprovou que devolveu todos os documentos solicitados no AIAF e intimações (fls. 5.931/5.965 do PTA 01.000178144-11); (ii) corrobora esta afirmação, o fato de a Impugnante não ter apontado, objetivamente, um único documento que não tivesse sido devolvido pelo Fisco; (iii) pela própria afirmação da Impugnante, vinculada ao item “3” do interlocutório, suas alegações tinham a única finalidade de demonstrar, segundo sua visão, que o Fisco tinha em mãos, à época do levantamento fiscal, todos os documentos que comprovariam a regularidade de sua escrita fiscal.



#### **1.4. Das Questões de Cunho Constitucional**

As questões de cunho constitucional levantadas pelos Impugnantes (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.), no tocante às penalidades aplicadas pelo Fisco não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, porém, que as penalidades em questão atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de divergência entre os valores declarados no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e dos constantes nos arquivos eletrônicos referentes aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

A Impugnante consignou em DAPI valores de débito e crédito divergentes daqueles escriturados nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Saídas, sujeitando-se às penalidades cumulativas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Assim, em função das divergências apuradas, foi exigida a Multa Isolada prevista no diploma legal retro mencionado, para cada período de entrega da DAPI na qual foi constatada infração, nos termos do referido dispositivo legal, que assim preceitua:

Art. 54 - (omissis)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Cabe registrar que o ICMS e a Multa de Revalidação devidos encontram-se lançados no PTA nº 01.000178144-11, Acórdão 21.457/14/3ª, com a decisão de que nos exercícios de 2007 e 2008 o Fisco deverá fazer o cotejo dos débitos e créditos com base nos livros “físicos” acostados aos autos; e nos exercícios de 2009 a 2012, fazer o cotejo dos débitos e créditos tomando como referência os valores lançados nos últimos arquivos SPED transmitidos.

Dessa forma, as multas isoladas, também deverão ser adequadas de acordo com a nova recomposição da conta gráfica a ser efetuada com os dados indicados nos quadros retificadores do Acórdão retrocitado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a escrita fiscal da Impugnante era feita de forma manual até o mês de março de 2008, por Processamento Eletrônico de Dados (PED), no período de maio a dezembro de 2008, e por escrituração fiscal digital (SPED Fiscal) a partir de janeiro de 2009.

A análise da procedência da acusação fiscal será feita em três tópicos distintos, relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 a 2012, mediante apresentação de tabelas, pois os Impugnantes contestam as diferenças apuradas pelo Fisco, mês a mês, também com apresentação de quadros explicativos.

Durante a análise, serão feitas menções às medidas e documentos solicitados por despacho interlocutório e da diligência de fls. 3.650/3.651 e 3.652/3.653, respectivamente, e sobre suas repercussões sobre o feito fiscal.

### 2.1. Do Exercício de 2007

Conforme demonstrativo acostado à fl. 25, as divergências valorativas entre os livros fiscais e as DAPIs, no exercício de 2007, seriam as seguintes:

FL. AUTOS	PERÍODO	ENTRADAS ICMS ESCRITURADO/DECLARADO			SAÍDAS ICMS ESCRITURADO/DECLARADO			FL. AUTOS
		REGISTRO DE ENTRADAS	DAPI	DIFERENÇA (DAPI - RE)	REGISTRO DE SAÍDAS	DAPI	DIFERENÇA (DAPI - RS)	
35 e 36	jan-07	173.579,21	339.284,58	165.705,37	217.859,09	217.859,09	0,00	35 e 46
35 e 37	fev-07	112.106,48	249.292,83	137.186,35	238.747,41	238.747,41	0,00	35 e 48
35 e 38	mar-07	198.632,70	396.117,95	197.485,25	521.292,43	521.292,43	0,00	35 e 53
35 e 39	abr-07	228.455,05	447.574,94	219.119,89	554.864,66	554.864,66	0,00	35 e 56
35 e 40	mai-07	279.223,07	574.322,86	295.099,79	523.512,18	523.512,18	0,00	35 e 59
35 e 41	jun-07	234.016,84	452.766,63	218.749,79	297.079,83	297.079,83	0,00	35 e 61
35 e 41	jul-07	218.054,70	429.042,03	210.987,33	156.709,13	156.709,13	0,00	35 e 64
35 e 42	ago-07	242.304,42	401.572,48	159.268,06	4.057,53	4.057,53	0,00	35 e 67
35 e 42	set-07	224.066,99	304.313,19	80.246,20	67,55	67,55	0,00	35 e 69
35 e 43	out-07	254.092,16	377.214,98	123.122,82	281.688,64	281.688,64	0,00	35 e 71
35 e 44	nov-07	240.290,99	474.110,36	233.819,37	566.793,09	566.793,09	0,00	35 e 74
35 e 45	dez-07	194.332,13	360.015,97	165.683,84	496.144,69	496.144,68	0,00	35 e 76
		2.599.154,74	4.805.628,80	2.206.474,06	3.858.816,23	3.858.816,22	0,00	

Obs.: no exercício de 2007, não houve diferenças de DÉBITOS de ICMS no confronto SINTEGRA X DAPI

De acordo com o demonstrativo do Fisco, no exercício em apreço, o Contribuinte, em tese, teria utilizado do artifício de declarar nas DAPIs valores de créditos significativamente superiores aos informados nos arquivos eletrônicos Sintegra, referentes ao livro Registro de Entradas.

A Autuada, porém, afirma que (fl. 308), se o Fisco tivesse “realmente se baseado na escrita fiscal da Impugnante, para lavrar o presente Auto de Infração” veria que os livros Registro de Entradas e de Saídas apontam exatamente a mesma informação contida na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI. Entende, dessa forma, ser descabida a apuração procedida pelo Fisco, uma vez que os valores contidos na sua escrita fiscal seriam equivalentes aos lançados nas respectivas DAPIs.

O Fisco, entretanto, alega às fls. 3.527/3.528 que a Autuada não havia anexado aos autos as cópias dos seus livros Registro de Entradas e de Saídas, de modo a comprovar sua afirmação (correspondência dos dados contidos em seus livros fiscais com os lançados nas DAPIs).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso e tendo em vista que a escrita fiscal da Impugnante era feita de forma manual até o mês de março de 2008 e por Processamento Eletrônico de Dados (PED) até dezembro do mesmo ano, a Assessoria do CC/MG, por meio de despacho interlocutório de fls. 3.650/3.651, solicitou à Autuada as seguintes providências:

Interlocutório – Itens “1” e “2” – fls. 3.650/3.651

“... **1.** Acostar aos autos cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, de modo a comprovar a inexistência de divergências entre os valores neles registrados e aqueles declarados nas DAPIs do mesmo período;

**2.** Anexar mídia eletrônica (CD/DVD) contendo planilha que Justifique e demonstre todas as diferenças existentes entre os arquivos SINTEGRA/SPED originalmente transmitidos e aqueles posteriormente retificados (*planilha demonstrativa das retificações efetuadas nos arquivos SINTEGRA/SPED - créditos e débitos*)...”

Atendendo à solicitação, a Autuada acostou aos autos as cópias dos livros fiscais (fls. 3.656/5.917 – Anexos XII a XIX do PTA 01.000178144-11) e o DVD solicitado no item “2” (fl. 5.918 do PTA 01.000178144-11), sendo que os dados constantes do DVD foram impressos e acostados às fls. 3.577/3.604 do PTA 01.000178144-11, onde consta o levantamento de todos os créditos e débitos feitos pela Impugnante, relativos aos exercícios de 2007 a 2012.

Com relação ao exercício de 2007, os créditos e débitos informados pela Impugnante estão resumidos no quadro abaixo:

CRÉDITOS POR ENTRADAS - LEVANTAMENTOS DA IMPUGNANTE - 2007						
PERÍODO	CRÉDITOS				TOTAIS	FL. AUTOS
	ENTRADAS DIVERSAS	ENTRADAS DE CARVÃO	ENTRADAS DE MATÉRIA PRIMA	ENTRADAS DE SERVIÇOS		
jan-07	<b>42.266,87</b>	168.405,65	127.438,86	1.173,20	339.284,58	3.577
fev-07	<b>40.723,30</b>	107.129,22	101.434,40	5,91	249.292,83	3.577
mar-07	36.525,58	193.437,00	166.149,46	5,91	396.117,95	3.578
abr-07	45.641,06	223.400,93	178.382,63	6,33	447.430,95	3.578
mai-07	47.997,95	279.223,08	247.071,93	29,90	574.322,86	3.579
jun-07	64.339,69	223.624,96	164.795,64	6,33	452.766,62	3.579
jul-07	55.977,20	212.760,72	160.297,75	6,36	429.042,03	3.580
ago-07	39.229,22	236.986,09	125.350,81	6,36	401.572,48	3.580
set-07	49.121,45	224.066,99	31.118,39	6,36	304.313,19	3.581
out-07	58.228,35	243.987,44	74.992,83	6,36	377.214,98	3.581
nov-07	43.868,37	235.297,10	194.938,53	6,36	474.110,36	3.582
dez-07	36.886,66	189.926,74	117.875,21	6,36	344.694,97	3.582
					<b>4.790.163,80</b>	

Por outro lado, os créditos apurados através das cópias do livro Registro de Entradas acostadas aos autos são os seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITOS POR ENTRADAS - LIVRO FÍSICO - REGISTRO DE ENTRADAS - 2007						
PERÍODO	CRÉDITOS					FL. AUTOS
	ENTRADAS DIVERSAS	ENTRADAS DE CARVÃO	ENTRADAS DE MATÉRIA PRIMA	ENTRADAS DE SERVIÇOS	TOTAIS	
jan-07	0,00	168.405,65	127.438,86	1.173,20	297.017,71	4.927, 5.132 E 5.436
fev-07	0,00	107.129,22	101.434,40	5,91	208.569,53	4.943, 5.140 E 5.446
mar-07	31.526,98	193.437,00	166.149,46	5,91	391.119,35	4.972, 5.154, 5.353 E 5.458
abr-07	45.640,87	223.400,93	178.382,63	6,33	447.430,76	4.981, 5.169, 5.361 E 5.468
mai-07	47.971,17	279.223,08	247.071,93	23,57	574.289,75	4.995, 5186, 5.367 E 5484
jun-07	64.320,51	223.624,96	164.795,64	6,33	452.747,44	5.007, 5.198, 5.375 E 5.502
jul-07	55.977,20	212.760,72	160.297,75	6,36	429.042,03	5016, 5.213, 5.381 E 5.527
ago-07	39.229,22	236.986,09	125.350,81	6,36	401.572,48	5.025, 5.226, 5.385 E 5.555
set-07	49.121,45	224.066,99	31.118,39	6,36	304.313,19	5036, 5.239, 5.387 E 5.567
out-07	58.228,35	243.987,44	74.992,83	6,36	377.214,98	5.050, 5.253, 5.395 E 5.583
nov-07	43.868,37	235.297,10	194.938,53	6,36	474.110,36	5.062, 5.266, 5.404 E 5.601
dez-07	36.886,66	189.926,74	117.875,21	6,36	344.694,97	5.071, 5.279, 5.407 E 5.617
<b>4.702.122,55</b>						

Lembrando que **não** houve apuração de diferenças quanto aos débitos no levantamento originalmente efetuado pelo Fisco, com a utilização dos dados constantes no livro Registro de Entradas, as “novas” diferenças relativas ao exercício de 2007 são as seguintes:

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR I						
PERÍODO	CRÉDITOS - DAPI			CRÉDITOS APURADOS NO LIVRO "FÍSICO"	FL. AUTOS	NOVA DIFERENÇA
	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL			
jan-07	339.284,58		339.284,58	297.017,71	4.920/4.927	42.266,87
fev-07	249.292,83		249.292,83	208.569,53	4.928/4.942	40.723,30
mar-07	396.117,95		396.117,95	391.119,35	4.942/4.957	4.998,60
abr-07	447.574,95		447.574,95	447.430,76	4.971/4.981	144,19
mai-07	574.322,86		574.322,86	574.289,75	4.980/4.995	33,11
jun-07	452.766,62		452.766,62	452.747,44	4.996/5.007	19,18
jul-07	429.042,03		429.042,03	429.042,03	5.006/5.016	0,00
ago-07	401.572,48		401.572,48	401.572,48	5.016/5.025	0,00
set-07	304.313,19		304.313,19	304.313,19	5.025/5.036	0,00
out-07	377.214,98		377.214,98	377.214,98	5.036/5.050	0,00
nov-07	474.110,36		474.110,36	474.110,36	5.050/5.062	0,00
dez-07	344.694,97	15.321,00	360.015,97	344.694,97	5.062/5.071	0,00
<b>4.790.307,80</b>	<b>15.321,00</b>	<b>4.805.628,80</b>	<b>4.702.122,55</b>	<b>88.185,25</b>		
OBS.: ** OUTROS CRÉDITOS LANÇADOS NO RAICMS (FL. 3.646 - VERSO) - VALOR NÃO CONTESTADO						

Assim, especificamente em relação ao exercício de 2007, analisando-se os livros “FÍSICOS” acostados aos autos e confrontando-se os dados neles constantes com os levantamentos da Impugnante, verifica-se que ainda persistem divergências de valores, porém em quantias significativamente inferiores aos originalmente levantados pelo Fisco.

As diferenças acima apontadas devem prevalecer sobre aquelas inicialmente apontadas pelo Fisco, pois, como já afirmado, são resultantes do confronto dos livros “FÍSICOS”, cuja autenticidade **não** foi contestada pelo Fisco, com as respectivas DAPIs.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora os arquivos eletrônicos devam refletir a escrita fiscal do contribuinte, havendo divergências, devem ser considerados como corretos os dados constantes dos livros fiscais relativos à escrituração manual ou por Processamento Eletrônico de Dados, salvo prova a cargo do Fisco de que os mesmos não sejam autênticos, prova esta inexistente no caso dos autos.

### 2.2. Do Exercício de 2008

As divergências apuradas pelo Fisco no exercício de 2008 foram as seguintes:

FL. AUTOS	PERÍODO	ENTRADAS			SAÍDAS			FL. AUTOS
		REGISTRO DE ENTRADAS	DAPI	DIFERENÇA (DAPI - RE)	REGISTRO DE SAÍDAS	DAPI	DIFERENÇA (DAPI - RS)	
78 e 79	jan-08	278.239,51	476.537,37	198.297,86	609.933,97	609.933,97	0,00	78 e 85
78 e 79	fev-08	232.866,60	413.973,98	181.107,38	520.071,55	518.731,23	-1.340,32	78 e 87
78 e 80	mar-08	282.589,47	566.402,72	283.813,25	647.137,95	647.137,95	0,00	78 e 88
78 e 80	abr-08	325.363,48	548.965,44	223.601,96	933.157,28	933.157,23	-0,05	78 e 90
78 e 81	mai-08	610.044,87	610.060,84	15,97	2.655.833,24	885.277,73	-1.770.555,51	78 e 92
78 e 81	jun-08	734.213,02	734.213,00	-0,02	2.193.081,22	1.096.540,61	-1.096.540,61	78 e 94
78 e 81	jul-08	1.043.594,71	1.043.594,71	0,00	2.414.615,57	1.204.148,25	-1.210.467,32	78 e 95
78 e 82	ago-08	1.101.392,81	1.101.392,97	0,16	1.957.604,80	978.802,40	-978.802,40	78 e 97
78 e 82	set-08	1.185.475,50	1.185.475,47	-0,03	1.556.538,53	771.352,84	-785.185,69	78 e 99
78 e 82	out-08	675.146,08	675.146,06	-0,02	809.723,30	404.861,65	-404.861,65	78 e 101
78 e 83	nov-08	191.375,46	191.375,46	0,00	349.225,20	174.612,60	-174.612,60	78 e 102
78 e 83	dez-08	80.363,05	80.363,04	-0,01	27.535,82	544.106,84	<b>516.571,02</b>	78 e 103
		<b>6.740.664,56</b>	<b>7.627.501,06</b>	<b>886.836,50</b>	<b>14.674.458,43</b>	<b>8.768.663,30</b>	<b>-6.422.366,15</b>	

A Impugnante alega, inicialmente, que, no tocante ao exercício de 2008, aplicam-se as mesmas observações relativas ao ano de 2007, ou seja, “a escrita fiscal da Impugnante lastreada efetivamente em seus Livros Registro de Entradas e Saídas ... conferem com as informações prestadas por meio de DAPI ..., não havendo que se falar em qualquer diferença” (fl. 311).

Além disso, a Impugnante questiona, de forma especial, as divergências apontadas pelo Fisco relativas aos débitos de ICMS dos meses de maio a dezembro de 2008.

Com relação aos meses de maio a novembro, a Impugnante alega, em síntese, que os débitos levantados pelo Fisco nos arquivos eletrônicos corresponderiam, absurdamente, a duas ou três vezes os montantes por ela declarados nas respectivas DAPIs.

Quanto ao mês de dezembro, a Impugnante critica o fato de o Fisco não ter apontado uma diferença que seria a ela favorável (R\$ 516.571,02 – valor não indicado na planilha de fl. 26), pois, de acordo com o próprio levantamento fiscal, os débitos relativos ao Registro de Saídas (arquivo eletrônico) seriam de R\$ 27.535,82, enquanto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que os débitos declarados em DAPI (também em arquivo eletrônico) seriam de R\$ 544.106,84.

Ressalte-se, inicialmente, que a Impugnante efetuou várias retificações em seus arquivos Sintegra, relativos aos meses de maio a dezembro de 2008, o que pode ser observado através da tela abaixo:

Usar	Origem	Período	Seq.	Finalidade	Natureza	Data Hora	Tamanho
<input type="checkbox"/>	TED	01/05/2008 a 31/05/2008	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	01/07/2008 - 09:15:0	37.402
<input type="checkbox"/>	TED	01/05/2008 a 31/05/2008	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	16/05/2009 - 18:44:1	64.803
<input type="checkbox"/>	TED	01/05/2008 a 31/05/2008	2	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	18/05/2009 - 08:48:4	64.825
<input type="checkbox"/>	TED	01/06/2008 a 30/06/2008	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	12/09/2008 - 10:58:2	439
<input type="checkbox"/>	TED	01/06/2008 a 30/06/2008	2	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	18/05/2009 - 16:29:5	65.641
<input type="checkbox"/>	TED	01/06/2008 a 30/06/2008	3	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	18/05/2009 - 16:55:3	65.485
<input type="checkbox"/>	TED	01/07/2008 a 31/07/2008	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	15/09/2008 - 15:24:4	15.773
<input type="checkbox"/>	TED	01/07/2008 a 31/07/2008	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	19/05/2009 - 10:33:5	83.857
<input type="checkbox"/>	TED	01/08/2008 a 31/08/2008	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	15/09/2008 - 17:02:4	16.105
<input type="checkbox"/>	TED	01/08/2008 a 31/08/2008	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	19/05/2009 - 14:43:3	81.303
<input type="checkbox"/>	TED	01/09/2008 a 30/09/2008	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	21/10/2008 - 17:15:2	14.605
<input type="checkbox"/>	TED	01/09/2008 a 30/09/2008	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	20/05/2009 - 16:21:2	81.775
<input type="checkbox"/>	TED	01/10/2008 a 31/10/2008	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	11/11/2008 - 16:53:0	9.382
<input type="checkbox"/>	TED	01/10/2008 a 31/10/2008	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	19/05/2009 - 16:24:1	47.017
<input type="checkbox"/>	TED	01/11/2008 a 30/11/2008	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	05/12/2008 - 15:01:5	5.179
<input type="checkbox"/>	TED	01/11/2008 a 30/11/2008	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	19/05/2009 - 16:28:4	17.010
<input type="checkbox"/>	TED	01/12/2008 a 31/12/2008	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	14/01/2009 - 11:12:1	5.586
<input type="checkbox"/>	TED	01/12/2008 a 31/12/2008	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	20/05/2009 - 08:34:2	14.473

Analisando-se os débitos lançados em cada arquivo individualizado, verifica-se que o Fisco realmente se equivocou no levantamento referente aos meses de maio a novembro de 2008, em função de soma indevida de valores contidos em arquivos originalmente transmitidos com aqueles lançados em arquivos retificadores.

Esses erros, porém, foram devidamente sanados, pois, conforme salientado anteriormente, após o interlocutório de fls. 3.650/3.651, vieram aos autos as cópias dos livros “FÍSICOS” dos exercícios de 2007 e 2008, o que permitiu o levantamento fiel, tanto dos débitos quanto dos créditos.

Comparando-se os créditos e débitos lançados nos livros “FÍSICOS” (fls. 3.656/3.917 do PTA 01.000178144-11) com os valores informados nas DAPIs, as diferenças passaram a ser as abaixo indicadas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR II											
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI						CRÉDITOS E DÉBITOS APURADOS NOS LIVROS "FÍSICOS"		NOVAS DIFERENÇAS			
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)	
jan-08	476.537,37		476.537,37	609.933,97		609.933,97	476.537,41	609.933,97	-0,04	0,00	
fev-08	413.973,98		413.973,98	518.731,23		518.731,23	413.974,08	518.731,23	-0,10	0,00	
mar-08	566.402,73		566.402,73	647.137,95		647.137,95	566.400,92	647.137,95	1,81	0,00	
abr-08	548.965,44		548.965,44	933.157,28		933.157,28	548.110,23	933.157,28	855,21	0,00	
mai-08	610.060,84		610.060,84	885.277,73		885.277,73	610.060,84	885.277,73	0,00	0,00	
jun-08	734.213,00		734.213,00	1.096.540,61		1.096.540,61	734.213,00	1.096.540,61	0,00	0,00	
jul-08	1.043.594,71		1.043.594,71	1.204.148,25		1.204.148,25	1.043.594,71	1.204.148,25	0,00	0,00	
ago-08	1.101.392,97		1.101.392,97	978.802,40		978.802,40	1.101.392,97	978.802,40	0,00	0,00	
set-08	1.185.475,47		1.185.475,47	771.352,84		771.352,84	1.185.475,47	771.352,84	0,00	0,00	
out-08	675.146,06		675.146,06	404.861,65		404.861,65	675.146,06	404.861,65	0,00	0,00	
nov-08	191.375,46		191.375,46	174.612,60		174.612,60	191.375,46	174.612,60	0,00	0,00	
dez-08	80.363,04		80.363,04	13.692,68	530.414,16	544.106,84	80.363,04	13.692,68	0,00	0,00	
<b>7.627.501,07</b>			<b>8.238.249,19</b>			<b>8.768.663,35</b>		<b>7.626.644,19</b>	<b>8.238.249,19</b>	<b>856,88</b>	<b>0,00</b>

OBS.: \*\* OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (VIDE FL. 502)  
LIVROS FÍSICOS: VIDE FLS. 3.656/5.917 – ANEXOS XII a XIX DO PTA  
EMBORA O FISCO AFIRME, À FL. 5.986, QUE OS LIVROS REFERENTES A MAIO E JUNHO NÃO FORAM APRESENTADOS, VERIFICA-SE QUE ESTES ESTÃO ACOSTADOS ÀS FLS. 3.656/3.742, 3.781/3.873, 3.751/3.774 E 3.883/3.906.  
CRÉDITOS - LIVROS FÍSICOS: VIDE FLS. 5.083, 5.093, 5.105, 78/80, 3.742, 3.873, 4.038, 4.187, 4.343, 4.455, 4.511 E 4.529; DÉBITOS - LIVROS FÍSICOS: VIDE FLS. 5.867, 5.883, 5.897, 5.915, 3.774, 3.906, 4.075, 4.231, 4.389, 4.485, 4.546 E 4.555

Vê-se, pois, que inexistem as divergências apontadas pelo Fisco, quando são confrontados os valores escriturados nos livros fiscais com as respectivas DAPIs, exceto em relação ao mês de abril de 2008, para o qual persiste uma diferença de R\$ 855,21, de crédito à maior na DAPI.

De acordo com a informação da Impugnante (fl. 3.584 do PTA 01.000178144-11), o total dos créditos relativos ao mês de abril de 2008 seria de R\$ 549.062,51, correspondente à soma de R\$ 548.110,27, referente a créditos por entradas, com R\$ 952,24, quantia que seria proveniente de “outros créditos”. O valor total dos débitos seria de R\$ 933.254,30, neste incluído o valor de R\$ 97,02, a título de outros débitos.

Observe-se que a diferença de R\$ 855,21 corresponde à subtração de R\$ 97,02 (outros débitos) do alegado valor referente a outros créditos (R\$ 855,21 = R\$ 952,24 – R\$ 97,02).

No entanto, apesar de constar no livro Registro de Apuração do ICMS (fl. 412) um crédito total de R\$ 549.062,51 (R\$ 549.062,51 = R\$ 548.110,27 + R\$ 952,24) e um débito total de R\$ 933.254,30 (R\$ 933.254,30 = R\$ 933.157,28 + R\$ 97,02), na DAPI (fl. 471), os valores efetivamente declarados foram de R\$ 548.965,44 e de R\$ 933.157,23, a título de créditos e débitos, respectivamente.

Resta confirmada, portanto, a diferença de R\$ 855,21, referente ao mês de abril de 2008, apurada através do confronto dos débitos e créditos escriturados nos livros fiscais com os declarados na DAPI do referido período.

### **2.3. Do Exercício de 2009**

De acordo com a planilha acostada à fl. 27, as divergências apuradas pelo Fisco, relativas ao exercício de 2009, foram as seguintes:

21.458/14/3ª

15

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FL. AUTOS	PERÍODO	ENTRADAS			SAÍDAS			FL. AUTOS
		ICMS ESCRITURADO/DECLARADO	ICMS ESCRITURADO/DECLARADO	ICMS ESCRITURADO/DECLARADO	REGISTRO DE SAÍDAS	DAPI	DIFERENÇA (DAPI - RS)	
		REGISTRO DE ENTRADAS	DAPI	DIFERENÇA (DAPI - RE)	REGISTRO DE SAÍDAS	DAPI	DIFERENÇA (DAPI - RS)	
105 e 106	jan-09	14.630,01	382.570,10	367.940,09	43.272,77	43.272,77	0,00	105 e 113
105 e 106	fev-09	5.640,19	485.920,13	480.279,94	36.711,07	352.098,03	<b>315.386,96</b>	105 e 115
105 e 107	mar-09	33.907,84	417.630,52	383.722,68	39.067,17	39.067,17	0,00	105 e 119
105 e 107	abr-09	10.341,86	217.513,09	207.171,23	19.440,84	19.440,84	0,00	105 e 121
105 e 107	mai-09	198.434,53	198.434,53	0,00	21.973,62	21.973,62	0,00	105 e 125
105 e 107	jun-09	190.225,25	190.070,31	-154,94	64.032,37	64.032,37	0,00	105 e 127
105 e 108	jul-09	37.706,68	37.706,68	0,00	18.298,17	18.298,17	0,00	105 e 129
105 e 108	ago-09	620,96	620,96	0,00	28.649,77	28.649,77	0,00	105 e 132
105 e 108	set-09	0,00	0,00	0,00	16.288,73	16.288,73	0,00	105 e 134
105 e 108	out-09	22.972,73	22.972,73	0,00	40.407,97	40.407,97	0,00	105 e 136
105 e 109	nov-09	239.648,13	241.106,13	1.458,00	584.127,33	586.392,58	<b>2.265,25</b>	105 e 139
105 e 109	dez-09	399.060,96	399.060,96	0,00	789.670,99	789.670,99	0,00	105 e 142
		<b>1.153.189,14</b>	<b>2.593.606,14</b>	<b>1.440.417,00</b>	<b>1.701.940,80</b>	<b>2.019.593,01</b>	<b>0,00</b>	

Obs.: Divergências desfavoráveis à Impugnante nos meses de fevereiro, junho e novembro - declaração em DAPI de débitos ou créditos do imposto em valores superiores aos devidos ou inferiores ao que teria direito.

Assim como nos itens anteriores, a Impugnante alega que o Fisco considerou “*apenas as informações prestadas por meio do arquivo SINTEGRA original, desconsiderando que estes mesmos arquivos foram retificados posteriormente*”, sendo esta a causa das divergências apuradas, ou seja, se o Fisco tivesse adotado os valores lançados nos arquivos “retificadores”, nos termos previstos no art. 11, § 6º, do Anexo VII do RICMS/02, inexistiriam as divergências apuradas, motivo pelo qual seria inválido o procedimento fiscal.

Art. 11. A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Efeitos de 15/12/02 a 31/12/08

“Art. 11. A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.”

[...]

§ 6º Considera-se válido apenas o último arquivo eletrônico transmitido por período de referência. (Grifou-se)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstram as telas abaixo, é verídica a afirmação da Impugnante quanto à retificação de seus arquivos TED/Sintegra, relativos ao exercício de 2009:

Usar	Origem	Período	Seq.	Finalidade	Natureza	Data Hora	Tamanho
<input type="checkbox"/>	TED	01/01/2009 a 31/01/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	13/02/2009 - 15:51:3	15.288
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/01/2009 a 31/01/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:01:5	45.113
<input type="checkbox"/>	TED	01/01/2009 a 31/01/2009	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	20/05/2009 - 10:31:1	47.690
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/02/2009 a 28/02/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:15:1	44.367
<input type="checkbox"/>	TED	01/02/2009 a 28/02/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	13/03/2009 - 16:46:3	12.493
<input type="checkbox"/>	TED	01/02/2009 a 28/02/2009	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	20/05/2009 - 13:29:4	45.341
<input type="checkbox"/>	TED	01/03/2009 a 31/03/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	14/04/2009 - 15:58:0	13.071
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/03/2009 a 31/03/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:15:3	43.427
<input type="checkbox"/>	TED	01/03/2009 a 31/03/2009	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	20/05/2009 - 15:34:0	43.199
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/04/2009 a 30/04/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:16:0	36.166
<input type="checkbox"/>	TED	01/04/2009 a 30/04/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	15/05/2009 - 13:17:0	16.482
<input type="checkbox"/>	TED	01/04/2009 a 30/04/2009	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	15/05/2009 - 17:21:0	35.249
<input type="checkbox"/>	TED	01/05/2009 a 31/05/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	05/06/2009 - 13:31:5	43.185
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/05/2009 a 31/05/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:16:3	41.909
<input type="checkbox"/>	TED	01/05/2009 a 31/05/2009	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	05/06/2009 - 16:22:3	43.214
<input type="checkbox"/>	TED	01/06/2009 a 30/06/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	07/07/2009 - 10:17:5	22.913
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/06/2009 a 30/06/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:16:5	26.307
<input type="checkbox"/>	TED	01/06/2009 a 30/06/2009	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	08/07/2009 - 13:30:2	22.844

Usar	Origem	Período	Seq.	Finalidade	Natureza	Data Hora	Tamanho
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/05/2009 a 31/05/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:16:3	41.909
<input type="checkbox"/>	TED	01/05/2009 a 31/05/2009	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	05/06/2009 - 16:22:3	43.214
<input type="checkbox"/>	TED	01/06/2009 a 30/06/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	07/07/2009 - 10:17:5	22.913
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/06/2009 a 30/06/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:16:5	26.307
<input type="checkbox"/>	TED	01/06/2009 a 30/06/2009	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	08/07/2009 - 13:30:2	22.844
<input type="checkbox"/>	TED	01/07/2009 a 31/07/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	01/08/2009 - 13:17:4	7.842
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/07/2009 a 31/07/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:17:0	12.217
<input type="checkbox"/>	TED	01/08/2009 a 31/08/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	05/09/2009 - 11:43:5	6.339
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/08/2009 a 31/08/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:17:2	10.978
<input type="checkbox"/>	TED	01/08/2009 a 31/08/2009	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	05/09/2009 - 13:09:1	6.521
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/09/2009 a 30/09/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:17:4	9.588
<input type="checkbox"/>	TED	01/09/2009 a 30/09/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	03/10/2009 - 15:07:0	5.738
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/10/2009 a 31/10/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:18:1	15.036
<input type="checkbox"/>	TED	01/10/2009 a 31/10/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	09/11/2009 - 10:35:5	11.020
<input type="checkbox"/>	TED	01/11/2009 a 30/11/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	15/12/2009 - 17:28:1	41.891
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/11/2009 a 30/11/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:18:3	42.593
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/12/2009 a 31/12/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	29/07/2010 - 09:19:1	46.672
<input checked="" type="checkbox"/>	TED	01/12/2009 a 31/12/2009	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	14/01/2010 - 13:52:3	46.452

Além disso, verifica-se que, em 29/07/10, foram transmitidos os arquivos SPED referentes a todo o exercício de 2009.

Cabe lembrar que a escrita fiscal da Impugnante era feita de forma manual até o mês de março de 2008, por Processamento Eletrônico de Dados (PED), no período de maio a dezembro de 2008, e através de escrituração fiscal digital (SPED Fiscal), a partir de janeiro de 2009.

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito (art. 11, § 6º, do Anexo VII do RICMS/02), os créditos e débitos declarados em DAPI deveriam ter sido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confrontados com o último arquivo transmitido, no caso, os arquivos SPED, datados de 29/07/10.

Diante disso, através dos subitens “2.1” e “2.2” da diligência de fls. 3.652/3.653, a Assessoria do CC/MG indagou ao Fisco o motivo do não acatamento dos arquivos retificadores e dos dados contidos nos relatórios referentes ao SPED fiscal acostados aos autos pela Impugnante.

Diligência – Fls. 3.652/3.653– Subitens “2.1” e “2.2”

“2.1. Justificar, se for o caso, o motivo do não acatamento dos arquivos retificadores transmitidos pela Impugnante (últimos arquivos entregues – vide fl. 316 da impugnação do PTA nº 01.000178144-11);

2.2. Os lançamentos contidos nos relatórios ‘Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços’ e ‘Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços’, acostados às fls. 681/3.071, relativos aos exercícios de 2009/2012, conferem com os arquivos SINTEGRA/SPED (ainda que retificados) e com os valores lançados nas respectivas DAPIs? Favor comentar, se for o caso, o não acatamento dos referidos documentos, assim como no subitem anterior...”

Às fls. 3.668/3.670, o Fisco respondeu às indagações da seguinte forma:

Subitem 2.1 da diligencia:

“Não há como considerar (acatar) os últimos arquivos retificadores transmitidos pela Impugnante, sem uma análise acurada das Notas Fiscais de saídas.

O Fisco extraiu cópia do Confronto entre os valores da DAPI e dos valores informados nos arquivos (Convenio 57/95 e SPED) conforme o Anexo C e também anexa o Extrato dos valores informados nos DAPIS via SIARE – Anexo D constatando que ainda que acatando duas ou até três substituições de arquivos, continuam divergências nos valores informados.

Observe que no item 06 do AIAF 10.1101626-61, o Fisco requisita as Notas Fiscais de entradas e Saídas do período de 2006 a 2010. Apesar de a Impugnante, alegar todo o tempo, que foram entregues as notas fiscais de saídas, elas nunca foram disponibilizadas.

Note que no recibo de folhas 3600 do PTA 01.000178238-10, com o ‘Ciente e de acordo’ do Sr. Gustavo Ferraz Gontijo, consta a observação ‘As notas fiscais de saída não foram devolvidas, apesar de solicitadas, por não estar na posse dos Auditores Fiscais da Receita Estadual abaixo.’

Observe também que no termo de recibo de fls. 3602 do PTA 01.000178238-10 a empresa apresenta apenas as notas fiscais de entradas.

Não sendo a escrita fiscal confiável como está acima demonstrado, não tendo os elementos essenciais para a devida conferencia com os documentos, não pode o Fisco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acatar um arquivo enviado mais de um ano depois com o fito de aproximar seus valores aos informados nas DAPIS, e ainda assim não são valores coincidentes, bastando ver o próximo item.” (Grifou-se)

### Subitem 2.2 da diligencia

“Além do aspecto citado, a escrita fiscal do contribuinte está com diversas incoerências e muitos dados não ‘batem’, veja alguns exemplos abaixo:

Janeiro de 2009 – fls. 674 do PTA 01.000178238-10 o saldo credor não confere. Enquanto o ‘Registros Fiscais dos documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços e Registro Fiscais dos documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços’ (Registros Fiscais) aponta um valor de R\$ 1.310.596,90, os arquivos eletrônicos retificados informa o valor de R\$ 339.297,33;

Fevereiro de 2009 – fls. 735 do PTA 01.000178238-10 – Não confere – Saldo credor no Registros Fiscais no valor de R\$ 1.444.419,00, enquanto nos arquivos substituídos consta apenas R\$ 312.948,93;

Março de 2009 – fls. 793 do PTA 01.000178238-10– Saldo credor no Registros Fiscais no valor de R\$ 1.822.982,35 - Arquivo eletrônico no valor de R\$ 378.563,35;

Mai de 2009 – fls. 910 do PTA 01.000178238-10– Saldo credor no Registros Fiscais R\$ 2.197.515,51 contra R\$ 176.460,91 informado no arquivo eletrônico retificado;

Em novembro de 2009 – fls. 1054 do PTA 01.000178238-10 – saldo credor no Registros Fiscais de R\$ 1.935.496,12, enquanto saldo arquivo SPED é devedor de R\$ 343.021,20;

Em maio de 2010 – fls. 1488 do PTA 01.000178238-10– Registros Fiscais saldo devedor de R\$ 428.400,88

Arquivo – saldo devedor de R\$ 765.010,22;

Agosto de 2010 – fls. 1653 do PTA 01.000178238-10– Registros Fiscais saldo devedor R\$ 178.437,99

Arquivo SPED saldo devedor de R\$ 247.230,26;

Outubro de 2010 – fls. 1719 a 1781 do PTA 01.000178238-10– Registros Fiscais Saldo Devedor de R\$ 572.201,36

Arquivo SPED saldo credor de R\$ 190.457,88;

Novembro de 2010 - fls. 1831 do PTA 01.000178238-10– Registros Fiscais Saldo devedor de R\$ 14.868,80

Arquivo SPED saldo credor de R\$ 210.163,40.”

As divergências de “saldos credores” apontadas pelo Fisco não têm maiores repercussões sobre o feito fiscal, pois na recomposição conta gráfica da empresa (fls. 18/23), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, estes saldos são automaticamente ajustados na “Expressão Real” da conta gráfica, pois os novos saldos, credores ou devedores, são apurados partindo-se do saldo final de dezembro de 2006 (R\$

1.165.649,23 – credor), com utilização dos débitos e créditos ajustados, assim entendidos aqueles realmente condizentes com a escrita fiscal da empresa.

Os demais argumentos do Fisco, ainda que possam ser considerados como indícios de irregularidades na escrita fiscal da empresa, **não** respaldam o seu procedimento de simplesmente desconsiderar os arquivos retificadores e, com base em outros arquivos, também não confiáveis, segundo sua própria ótica, defender como verídicas e legítimas as diferenças por ele apuradas.

Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pelas divergências originalmente apuradas, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, que passaram a inexistir ou foram reduzidas a valores expressivamente inferiores, quando o confronto foi realizado com os créditos e débitos escriturados nos livros “FÍSICOS” da empresa (livros Registro de Entradas e Registro de Saídas).

O fato de os arquivos SPED terem sido transmitidos “*mais de um ano depois com o fito de aproximar seus valores aos informados nas DAPIs*”, como afirma o Fisco, ainda que também possa ser considerado como indício de irregularidade, também **não** legitima o seu procedimento, pois todas as retificações foram efetuadas em datas muito anteriores à do início da ação fiscal.

Nesse sentido, cabe destacar que a empresa autuada foi cientificada do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) somente em 25/04/12.

Por sua vez, conforme demonstram as telas abaixo, os arquivos SPED, relativos ao período de janeiro de 2009 a junho de 2010 foram transmitidos em 29/07/10; os referentes ao período de julho a dezembro de 2010 foram transmitidos entre 25/10/10 e 13/01/11. Até mesmo o último arquivo, relativo ao mês de fevereiro de 2012, foi transmitido em data anterior à da ação fiscal, no caso em 22/03/12 (vide telas abaixo):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importar Arquivos Sintegra, SPED, SAPI e GAM

Tipo: Inscrição UF: MG Inscrição Estadual: 4111401750041 CNPJ: Período de Referência (Mês/Ano) (máximo 36 meses): 01/2010 a 12/2010

Drive e pasta onde a cópia será gravada: Z:\Sintegra\_TXT\

Usar	Origem	Período	Seq.	Finalidade	Natureza	Data Hora	Tamanho
<input type="checkbox"/>	TED	01/01/2010 a 31/01/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	12/02/2010 - 16:36:2	46.654
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/01/2010 a 31/01/2010	1	Normal		29/07/2010 - 09:39:3	44.427
<input type="checkbox"/>	TED	01/01/2010 a 31/01/2010	1	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	22/02/2010 - 15:59:1	46.852
<input type="checkbox"/>	TED	01/01/2010 a 31/01/2010	2	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	05/06/2010 - 19:12:4	47.709
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/02/2010 a 28/02/2010	1	Normal		29/07/2010 - 09:39:5	46.675
<input type="checkbox"/>	TED	01/02/2010 a 28/02/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	06/06/2010 - 12:37:0	51.067
<input type="checkbox"/>	TED	01/03/2010 a 31/03/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	07/06/2010 - 09:23:4	60.014
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/03/2010 a 31/03/2010	1	Normal		29/07/2010 - 09:40:1	53.878
<input type="checkbox"/>	TED	01/04/2010 a 30/04/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	07/06/2010 - 16:50:4	51.144
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/05/2010 a 31/05/2010	1	Normal		29/07/2010 - 09:40:2	56.490
<input type="checkbox"/>	TED	01/05/2010 a 31/05/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	07/07/2010 - 17:02:2	61.709
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/06/2010 a 30/06/2010	1	Normal		29/07/2010 - 09:40:4	50.075
<input type="checkbox"/>	TED	01/06/2010 a 30/06/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	09/07/2010 - 15:47:0	55.402
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/07/2010 a 31/07/2010	1	Normal		25/10/2010 - 16:53:5	38.918
<input type="checkbox"/>	TED	01/07/2010 a 31/07/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	09/08/2010 - 11:47:1	39.700
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/08/2010 a 31/08/2010	1	Normal		25/10/2010 - 16:59:2	33.772
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/08/2010 a 31/08/2010	1	Retificação Total		28/10/2010 - 08:28:0	32.673
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/09/2010 a 30/09/2010	1	Normal		01/11/2010 - 17:28:1	38.312

Botões: Todos, Nenhum, Download, Novo, Fechar

Importar Arquivos Sintegra, SPED, SAPI e GAM

Tipo: Inscrição UF: MG Inscrição Estadual: 4111401750041 CNPJ: Período de Referência (Mês/Ano) (máximo 36 meses): 01/2010 a 12/2010

Drive e pasta onde a cópia será gravada: Z:\Sintegra\_TXT\

Usar	Origem	Período	Seq.	Finalidade	Natureza	Data Hora	Tamanho
<input type="checkbox"/>	TED	01/01/2010 a 31/01/2010	2	Retificação Total	Totalidade Operações do Informante	05/06/2010 - 19:12:4	47.709
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/02/2010 a 28/02/2010	1	Normal		29/07/2010 - 09:39:5	46.675
<input type="checkbox"/>	TED	01/02/2010 a 28/02/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	06/06/2010 - 12:37:0	51.067
<input type="checkbox"/>	TED	01/03/2010 a 31/03/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	07/06/2010 - 09:23:4	60.014
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/03/2010 a 31/03/2010	1	Normal		29/07/2010 - 09:40:1	53.878
<input type="checkbox"/>	TED	01/04/2010 a 30/04/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	07/06/2010 - 16:50:4	51.144
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/05/2010 a 31/05/2010	1	Normal		29/07/2010 - 09:40:2	56.490
<input type="checkbox"/>	TED	01/05/2010 a 31/05/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	07/07/2010 - 17:02:2	61.709
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/06/2010 a 30/06/2010	1	Normal		29/07/2010 - 09:40:4	50.075
<input type="checkbox"/>	TED	01/06/2010 a 30/06/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	09/07/2010 - 15:47:0	55.402
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/07/2010 a 31/07/2010	1	Normal		25/10/2010 - 16:53:5	38.918
<input type="checkbox"/>	TED	01/07/2010 a 31/07/2010	1	Normal	Totalidade Operações do Informante	09/08/2010 - 11:47:1	39.700
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/08/2010 a 31/08/2010	1	Normal		25/10/2010 - 16:59:2	33.772
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/08/2010 a 31/08/2010	1	Retificação Total		28/10/2010 - 08:28:0	32.673
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/09/2010 a 30/09/2010	1	Normal		01/11/2010 - 17:28:1	38.312
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/10/2010 a 31/10/2010	1	Normal		22/11/2010 - 12:03:0	41.615
<input type="checkbox"/>	SPEDEF	01/11/2010 a 30/11/2010	1	Normal		13/01/2011 - 08:58:2	35.859
<input checked="" type="checkbox"/>	SPEDEF	01/12/2010 a 31/12/2010	1	Normal		13/01/2011 - 08:59:0	44.812

Botões: Todos, Nenhum, Download, Novo, Fechar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Usar	Origem	Período	Seq.	Finalidade	Natureza	Data Hora	Tamanho
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/01/2011 a 31/01/2011	1	Normal		25/02/2011 - 16:45:1	51.495	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/01/2011 a 31/01/2011	1	Retificação Total		09/03/2011 - 10:29:3	51.555	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/02/2011 a 28/02/2011	1	Normal		24/03/2011 - 15:40:1	57.672	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/03/2011 a 31/03/2011	1	Normal		25/04/2011 - 11:11:2	55.686	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/04/2011 a 30/04/2011	1	Normal		26/05/2011 - 09:07:0	57.817	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/05/2011 a 31/05/2011	1	Normal		22/06/2011 - 09:41:5	72.169	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/06/2011 a 30/06/2011	1	Normal		25/07/2011 - 11:46:1	76.803	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/07/2011 a 31/07/2011	1	Normal		25/08/2011 - 16:50:0	85.105	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/07/2011 a 31/07/2011	1	Retificação Total		23/09/2011 - 14:27:1	79.475	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/07/2011 a 31/07/2011	2	Retificação Total		21/11/2011 - 14:49:0	79.389	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/08/2011 a 31/08/2011	1	Normal		22/09/2011 - 15:34:3	85.389	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/09/2011 a 30/09/2011	1	Normal		17/10/2011 - 13:37:2	89.924	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/10/2011 a 31/10/2011	1	Normal		21/11/2011 - 14:25:5	89.988	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/11/2011 a 30/11/2011	1	Normal		13/12/2011 - 11:06:5	85.048	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/11/2011 a 30/11/2011	2	Normal		13/12/2011 - 11:06:5	85.048	
<input type="checkbox"/>	SPEDEF 01/12/2011 a 31/12/2011	1	Normal		19/01/2012 - 15:10:3	73.819	

Saliente-se, também, que o Fisco em momento algum confrontou os próprios arquivos transmitidos, para fins de verificação minuciosa de quais foram as alterações e se estas tinham ou não razão de ser.

Assim sendo, deve ser acatado o argumento da Impugnante, para que o confronto dos valores lançados nas DAPIs seja feito com os últimos arquivos retificadores, nos termos do art. 11, § 6º, do Anexo VII do RICMS/02, ou seja, para os exercícios de 2009 a 2012, o confronto deve ser realizado mediante utilização dos últimos arquivos SPED Fiscal transmitidos.

Com isso, as diferenças originalmente apontadas pelo Fisco, relativas ao exercício de 2009, passariam a ser as seguintes:

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR III										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-09	382.570,10		382.570,10	43.272,77		43.272,77	382.570,12	43.272,77	-0,02	0,00
fev-09	349.660,00	136.125,13	485.785,13	36.711,07	315.386,96	352.098,03	349.660,00	36.576,07	0,00	135,00
mar-09	417.630,52		417.630,52	39.067,17		39.067,17	417.630,52	39.067,17	0,00	0,00
abr-09	217.513,09		217.513,09	19.440,84		19.440,84	217.513,08	19.440,84	0,01	0,00
mai-09	198.434,53		198.434,53	21.973,62		21.973,62	198.434,55	21.973,62	-0,02	0,00
jun-09	190.070,31		190.070,31	64.032,37		64.032,37	189.643,68	64.032,30	426,63	0,07
jul-09	37.706,68		37.706,68	18.298,17		18.298,17	37.706,68	18.298,17	0,00	0,00
ago-09	620,96		620,96	28.649,77		28.649,77	620,95	28.649,77	0,01	0,00
set-09	0,00		0,00	16.288,73		16.288,73	0,00	16.288,73	0,00	0,00
out-09	22.972,73		22.972,73	40.407,97		40.407,97	22.972,73	40.407,96	0,00	0,01
nov-09	241.106,13		241.106,13	584.127,33	2.265,25	586.392,58	241.106,13	584.127,33	0,00	0,00
dez-09	399.060,96		399.060,96	789.670,99		789.670,99	399.060,97	789.670,99	-0,01	0,00
<b>2.457.346,01</b>			<b>2.593.471,14</b>	<b>1.701.940,80</b>		<b>2.019.593,01</b>	<b>2.456.919,41</b>	<b>1.701.805,72</b>	<b>426,60</b>	<b>135,08</b>

\*\* OUTROS CRÉDITOS E OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (FLS. 3.357 E 3.382) - DAPIs DO PERÍODO ESTÃO ACOSTADAS ÀS FLS. 3.351/3.383 EM FEVEREIRO, R\$ 136.125,13 = R\$ 136.125,13 + R\$ 135,00 (OUTROS CRÉDITOS + ESTORNO DE DÉBITOS - FL. 3.357)  
EM NOVEMBRO/2009, O VALOR CORRETO DO CRÉDITO DO SPED É DE R\$ 241.106,13 E NÃO DE R\$ 239.648,13, COMO APONTADO À FL. 3.381

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2.4. Dos Exercícios de 2010 a 2012

Para os exercícios de 2010 a 2012, as diferenças originalmente apuradas pelo Fisco estão demonstradas nos quadros que se seguem:

FL. AUTOS	PERÍODO	ENTRADAS ICMS ESCRITURADO/DECLARADO			SAÍDAS ICMS ESCRITURADO/DECLARADO			FL. AUTOS
		REGISTRO DE ENTRADAS	DAPI	DIFERENÇA (DAPI - RE)	REGISTRO DE SAÍDAS	DAPI	DIFERENÇA (DAPI - RS)	
144 e 145	jan-10	348.633,23	348.775,70	142,47	683.409,72	683.409,72	0,00	144 e 157
144 e 146	fev-10	330.733,39	646.657,98	315.924,59	800.040,23	800.040,23	0,00	144 e 159
144 e 147	mar-10	416.383,31	416.383,31	0,00	972.929,92	966.833,64	-6.096,28	144 e 161
144 e 148	abr-10	372.968,89	372.779,60	<b>-189,29</b>	959.049,99	959.049,99	0,00	144 e 165
144 e 149	mai-10	533.148,99	758.013,63	224.864,64	1.298.159,21	1.298.159,21	0,00	144 e 167
144 e 150	jun-10	857.235,83	857.664,10	428,27	1.115.640,84	1.340.505,48	<b>224.864,64</b>	144 e 169
144 e 151	jul-10	4.085.227,57	4.085.227,57	0,00	4.366.786,98	4.366.787,06	0,08	144 e 171
144 e 152	ago-10	232.168,86	232.168,86	0,00	479.399,05	479.399,12	0,07	144 e 173
144 e 153	set-10	337.453,69	337.453,72	0,03	57.606,72	57.606,71	-0,01	144 e 175
144 e 154	out-10	398.466,19	398.466,26	0,07	208.008,38	208.008,38	0,00	144 e 177
144 e 155	nov-10	288.081,91	288.081,91	0,00	77.918,51	77.918,51	0,00	144 e 179
144 e 156	dez-10	345.304,41	345.304,50	0,09	798.235,10	800.236,10	2.001,00	144 e 181
		<b>8.545.806,27</b>	<b>9.086.977,14</b>	<b>541.360,16</b>	<b>11.817.184,65</b>	<b>12.037.954,15</b>	<b>220.769,50</b>	

FL. AUTOS	PERÍODO	ENTRADAS ICMS ESCRITURADO/DECLARADO			SAÍDAS ICMS ESCRITURADO/DECLARADO			FL. AUTOS
		REGISTRO DE ENTRADAS	DAPI	DIFERENÇA	REGISTRO DE SAÍDAS	DAPI	DIFERENÇA	
183 e 184	jan-11	382.163,99	928.711,09	546.547,10	616.188,30	616.188,29	-0,01	183 e 209
183 e 186	fev-11	483.348,93	483.348,85	-0,08	827.935,73	827.935,73	0,00	183 e 211
183 e 188	mar-11	499.394,63	501.522,13	2.127,50	818.324,01	818.324,01	0,00	183 e 213
183 e 190	abr-11	705.901,08	705.901,08	0,00	1.164.720,31	1.164.720,31	0,00	183 e 215
183 e 192	mai-11	844.267,58	852.036,38	7.768,80	1.137.358,03	1.137.358,03	0,00	183 e 217
183 e 194	jun-11	1.074.761,43	1.075.026,63	265,20	1.350.591,85	1.350.591,85	0,00	183 e 219
183 e 196	jul-11	785.531,38	785.531,38	0,00	1.414.377,02	1.414.377,02	0,00	183 e 220
183 e 198	ago-11	710.757,99	711.155,79	397,80	1.565.858,19	1.565.858,19	0,00	183 e 221
183 e 200	set-11	529.171,68	529.342,40	170,72	1.323.998,28	1.323.998,28	0,00	183 e 222
183 e 202	out-11	591.215,30	591.215,30	0,00	1.163.071,39	1.163.071,39	0,00	183 e 223
183 e 204	nov-11	527.021,95	530.321,82	3.299,87	1.114.886,33	1.114.886,33	0,00	183 e 224
183 e 206	dez-11	377.810,15	380.014,66	2.204,51	1.265.470,13	1.269.178,76	<b>3.708,63</b>	183 e 225
		<b>7.511.346,09</b>	<b>8.074.127,51</b>	<b>562.781,42</b>	<b>13.762.779,57</b>	<b>13.766.488,19</b>	<b>3.708,62</b>	

FL. AUTOS	PERÍODO	ENTRADAS ICMS ESCRITURADO/DECLARADO			SAÍDAS ICMS ESCRITURADO/DECLARADO			FL. AUTOS
		REGISTRO DE ENTRADAS	DAPI	DIFERENÇA	REGISTRO DE SAÍDAS	DAPI	DIFERENÇA	
227 e 228	jan-12	455.724,57	477.941,91	22.217,34	1.440.931,20	1.440.931,20	0,00	227 e 230
227	fev-12	684.789,99	684.789,99	0,00	1.813.798,28	1.813.798,28	0,00	227 e 231

Para esses exercícios são válidas todas as observações feitas nos subtópicos anteriores, ou seja, tomando-se como referência **os últimos** arquivos SPED transmitidos pela empresa, as diferenças passariam a ser as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR IV										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-10	348.633,23	142,47	348.775,70	683.409,72		683.409,72	354.568,81	683.409,72	-5.935,58	0,00
fev-10	331.143,31	315.514,67	646.657,98	800.040,23		800.040,23	330.171,31	800.040,23	972,00	0,00
mar-10	416.383,31		416.383,31	966.833,64		966.833,64	416.041,31	972.929,92	342,00	-6.096,28
abr-10	372.779,60		372.779,60	959.049,99		959.049,99	372.779,60	959.049,99	0,00	0,00
mai-10	533.148,99	224.864,64	758.013,63	1.298.159,21		1.298.159,21	533.167,69	1.298.159,21	-18,70	0,00
jun-10	857.235,83	428,27	857.664,10	1.115.640,84	224.864,64	1.340.505,48	857.235,80	1.115.640,84	0,03	0,00
jul-10	4.085.227,57		4.085.227,57	4.366.787,06		4.366.787,06	4.085.227,56	4.366.786,98	0,01	0,08
ago-10	232.168,86		232.168,86	479.399,12		479.399,12	232.168,86	479.399,05	0,00	0,07
set-10	337.453,72		337.453,72	57.606,71		57.606,71	337.453,69	57.606,72	0,03	-0,01
out-10	398.466,26		398.466,26	208.008,38		208.008,38	398.466,19	208.008,38	0,07	0,00
nov-10	288.081,91		288.081,91	77.918,51		77.918,51	288.081,91	77.918,51	0,00	0,00
dez-10	345.304,50		345.304,50	798.235,10	2.001,00	800.236,10	345.304,47	798.235,10	0,03	0,00
<b>8.546.027,09</b>			<b>9.086.977,14</b>	<b>11.811.088,51</b>		<b>12.037.954,15</b>	<b>8.550.667,20</b>	<b>11.817.184,65</b>	<b>-4.640,11</b>	<b>-6.096,14</b>

\*\* OUTROS CRÉDITOS E OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (FLS. 3.387, 3.393, 3.402, 3.408 E 3.415) - DAPIS ÀS FLS. 3.387/3.415

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR V										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-11	382.164,02	546.547,07	928.711,09	616.188,29		616.188,29	382.163,99	616.188,30	0,03	-0,01
fev-11	483.348,85		483.348,85	827.935,73		827.935,73	483.348,93	827.935,73	-0,08	0,00
mar-11	499.394,65	2.127,48	501.522,13	818.324,01		818.324,01	499.394,63	818.324,01	0,02	0,00
abr-11	705.901,08		705.901,08	1.164.720,31		1.164.720,31	705.901,08	1.164.720,31	0,00	0,00
mai-11	844.267,57	7.768,81	852.036,38	1.137.358,03		1.137.358,03	844.267,58	1.137.358,03	-0,01	0,00
jun-11	1.074.761,43	265,20	1.075.026,63	1.350.591,85		1.350.591,85	1.074.761,43	1.350.591,85	0,00	0,00
jul-11	785.531,38		785.531,38	1.414.377,02		1.414.377,02	785.531,38	1.414.377,02	0,00	0,00
ago-11	710.757,99	397,80	711.155,79	1.565.858,19		1.565.858,19	710.757,99	1.565.858,19	0,00	0,00
set-11	529.171,68	170,72	529.342,40	1.323.998,28		1.323.998,28	529.171,68	1.323.998,28	0,00	0,00
out-11	591.215,30		591.215,30	1.163.071,39		1.163.071,39	591.215,30	1.163.071,39	0,00	0,00
nov-11	527.021,95	3.299,87	530.321,82	1.114.886,33		1.114.886,33	527.021,95	1.114.886,33	0,00	0,00
dez-11	377.810,15	2.204,51	380.014,66	1.265.470,13	3.708,63	1.269.178,76	377.810,15	1.265.470,13	0,00	0,00
<b>7.511.346,05</b>			<b>8.074.127,51</b>	<b>13.762.779,56</b>		<b>13.766.488,19</b>	<b>7.511.346,09</b>	<b>13.762.779,57</b>	<b>-0,04</b>	<b>-0,01</b>

\*\* OUTROS CRÉDITOS E OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (FLS. 3.419, 3.423, 3.428, 3.433, 3.437, 3.440, 3.442 E 3.447) - DAPIS ÀS FLS. 3.419/3.447

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR VI										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-12	455.724,57	22.217,34	477.941,91	1.440.931,20		1.440.931,20	455.724,57	1.440.931,20	0,00	0,00
fev-12	684.789,99		684.789,99	1.813.798,28		1.813.798,28	684.789,99	1.813.798,28	0,00	0,00
<b>1.140.514,56</b>			<b>1.162.731,90</b>	<b>3.254.729,48</b>		<b>3.254.729,48</b>	<b>1.140.514,56</b>	<b>3.254.729,48</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

\*\* OUTROS CRÉDITOS LANÇADOS NA DAPI (FL. 3.448)



**2.5. Da Nova Recomposição da Conta Gráfica (Na Liquidação da Decisão)**

A recomposição da conta gráfica a ser realizada no momento da liquidação da decisão deverá ser feita de acordo com os valores lançados nos Quadros Retificadores I a VI, para apuração do ICMS efetivamente devido, ressalvadas eventuais observações constantes da decisão.

Ressalte-se, por oportuno, que os dados contidos nos “Quadros Retificadores I a VI” estão sujeitos a conferência fiscal quando da liquidação do crédito tributário.

**2.6. Das Multas Isoladas**

As Multas Isoladas exigidas neste PTA, capituladas no art. 54, IX, “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, reiterando, deverão ser adequadas de acordo com a nova recomposição da conta gráfica, a serem efetuadas com os dados indicados nos quadros retificadores supracitados.

**2.7. Da Sujeição Passiva**

Conforme ressaltado nos tópicos relativos às preliminares, a inclusão na sujeição passiva dos Srs. Ennes Gontijo, Urbano Ferraz Gontijo, Gustavo Ferraz Gontijo e Ana Paula Ferraz Gontijo está respaldada no art. 135, III do CTN c/c art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75, por serem os verdadeiros proprietários da empresa Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

-----  
-

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe lembrar que os próprios interessados **não** informaram quem é ou quais são os reais gestores e, como todos eles participaram de outros ilícitos narrados pelo MP, agiu corretamente o Fisco ao incluir todos os envolvidos no polo passivo da obrigação tributária, pois, como afirmado, são eles os reais proprietários da empresa atuada.

Porém, com relação aos Contabilistas, Srs. Edivaldo Silva Evangelista e Willian da Luz Ribeiro, entende-se que inexistem nos autos elementos suficientes que possam respaldar a responsabilidade tributária a eles atribuída, com fulcro no art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 3º São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Observe-se que, para atribuição de responsabilidade tributária aos profissionais de contabilidade, é necessário que haja comprovação da prática de atos, com dolo ou má fé desses profissionais, que resultem em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido.

Num primeiro momento, as diferenças de débitos e créditos lançados na escrita fiscal, quando comparados com aqueles lançados nas respectivas DAPIs, realmente possibilitavam a inclusão na sujeição passiva dos contabilistas supracitados, especialmente em função das vultosas quantias envolvidas nas divergências apontadas pelo Fisco.

No entanto, após todas as retificações demonstradas nos “Quadros Retificadores I a VI”, as divergências ou passaram a inexistir ou foram reduzidas a valores expressivamente inferiores aos apontados pelo Fisco, fato que, se por um lado não afasta por completo a possibilidade da prática de ato doloso, também **não** afasta, por exemplo, a hipótese de ter ocorrido um mero erro de informação nos arquivos eletrônicos transmitidos (ato culposos).

Assim, excluem os Contabilistas do polo passivo da obrigação tributária em função de dúvida razoável quanto à natureza dos atos por eles praticados (dolosos ou simplesmente culposos).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: (i) excluir os contabilistas do polo passivo da obrigação tributária; (ii) adequar as multas isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, de acordo com a nova recomposição da conta gráfica a ser efetuada na liquidação da decisão referente ao PTA 01.000178144-11, consignada no Acórdão de nº 21.457/14/3ª. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gustavo César Souza Nascimento e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente / Relator**

CC/MIG